



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/05

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edvan Pereira Leite e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO – REGULARIDADE DO CERTAME – COMUNICAÇÃO PARA ENVIO DO CONTRATO – REMESSA DO CADERNO PROCESSUAL À UNIDADE DE INSTRUÇÃO – Não celebração do ajuste – Inexistência de objeto a ser apreciado – Enquadramento da matéria de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00146/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 530/07, datado de 03 de maio de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o feito sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de fevereiro de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/05

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 530/07, datado de 03 de maio de 2007, fls. 144/145 dos autos.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, ao analisar a licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 17/2005, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA, objetivando a aquisição de um medidor de vazão ultrassônico portátil, decidiu: a) considerar formalmente regular o supracitado procedimento; b) informar ao então Diretor da CAGEPA que enviasse a esta Corte, após a sua celebração, o instrumento contratual decorrente; e c) determina o retorno dos autos à Divisão de Licitações e Contratos – DILIC a fim de aguardar o encaminhamento do contrato correspondente para, então, realizar a devida apreciação do feito.

Após a intimação de estilo, fl. 147, os técnicos da DILIC atestaram que, até a data da elaboração do relatório, nenhuma providência foi adotada pela CAGEPA, fl. 148.

Ato contínuo, em cumprimento à determinação do relator, fl. 149, os analistas da unidade de instrução realizaram diligência *in loco* na entidade e obtiveram a informação de que o contrato não tinha sido firmado. Ademais, asseveraram, após consulta no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, a ausência de pagamentos à empresa CONTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. no período de 2005 a 2010.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Consoante destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução desta Corte, verifica-se *in casu* a inexistência de objeto a ser apreciado, haja vista a carência de celebração do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 17/2005. Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB, c/c o art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04754/05

IV – quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* extinga o presente feito sem julgamento do mérito, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É a proposta.